



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . .	200\$
" . . . . .	80\$
" . . . . .	70\$
" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 39 584** — Transfere uma verba dentro do capítulo 22.º do orçamento do Ministério das Finanças e abre um crédito a favor do mesmo Ministério, destinado a ser adicionado à verba inscrita no n.º 2) do artigo 496.º, do referido capítulo.

### Ministério do Ultramar:

**Decreto-Lei n.º 39 585** — Estabelece um novo regime para o fornecimento às províncias ultramarinas de produtos derivados do petróleo.

**Decreto n.º 39 586** — Cria a Junta Autónoma do Porto Grande de S. Vicente de Cabo Verde e define as suas atribuições.

### Ministério da Educação Nacional:

**Decreto-Lei n.º 39 587** — Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma quantia, representada em títulos da dívida pública, para manutenção de uma cantina anexa às escolas de Paderne, concelho de Albufeira, a qual se denominará «Cantina Escolar António Libânio Correia».

### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 14 807** — Estabelece, a partir de 1 de Abril próximo, as compensações entre as companhias distribuidoras de combustíveis líquidos e o Fundo de Abastecimento, por cada litro ou quilograma dos referidos produtos entregues ao consumo.

de 25:000.000\$ do n.º 1) «Aumentos de pessoal do quadro . . .» para o n.º 2) «Outras despesas com o pessoal em instrução . . .».

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 6:672.327\$30, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 2) do artigo 496.º, do capítulo 22.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do referido Ministério.

Art. 3.º É adicionada a importância de 6:672.327\$30 à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 310.º e rubrica «Produto da venda de títulos . . .», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Este diploma foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 39 584

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, por força do que dispõe o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, para execução do preceituado na parte final do artigo 27.º da Lei n.º 2 067, de 28 de Dezembro de 1953; mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do aludido artigo 2.º; e

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento presentemente em vigor do Ministério das Finanças, capítulo 22.º «Defesa Nacional», artigo 496.º «Para satisfação de despesas militares em harmonia . . .», é transferida a importância

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 39 585

A entrada em funcionamento da nova refinaria da Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor), que dentro em breve vai realizar-se, altera o panorama actual do abastecimento das províncias ultramarinas pelo que respeita a produtos derivados do petróleo.

A grande capacidade daquela fábrica permite encarar o abastecimento total das províncias ultramarinas com produtos tratados nela e ao mesmo tempo torna desejável que assim aconteça, para que a exploração possa fazer-se economicamente.

Antes de qualquer intervenção do Estado a Sacor e algumas empresas importadoras nas províncias ultramarinas de petróleos e seus derivados tinham já nego-

ciado acordos entre si para que a primeira refinasse petróleos brutos pertencentes às segundas, em quantidades suficientes para os mercados ultramarinos. As importações que viessem a realizar-se em cumprimento destes contratos beneficiariam do bônus aduaneiro de 50 por cento concedido aos produtos fabricados em território nacional e viriam, portanto, a causar redução constante e avultada das receitas das alfândegas.

Procurou-se por isso um regime que, sem afectar as finanças das províncias, protegesse os interesses nacionais, substituindo por outra a defesa pautal. Com esse intuito o presente diploma, ao mesmo tempo que iguala o tratamento aduaneiro das importações dos referidos produtos, decreta, como medida fundamental, a obrigação de serem tratados em território português 80 por cento destes, encaminhando ainda complementarmente certas aquisições para fábricas nacionais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas províncias ultramarinas portuguesas 80 por cento da gasolina, do petróleo e do gasóleo despachados para consumo devem ter sido tratados em instalações fabris situadas em território nacional.

§ único. O Ministro do Ultramar poderá mandar, por meio de portaria, aplicar o disposto no corpo do artigo a outros produtos derivados do petróleo, como tais se entendendo os gases e éteres de petróleo, óleos combustíveis, óleos e massas lubrificantes minerais, parafinas, alcatrões, breus, asfaltos, coque de petróleo e produtos análogos, embora com outras designações.

Art. 2.º Enquanto vigorar o disposto no artigo antecedente será aplicado aos produtos derivados de petróleos brutos tratados em instalações situadas em território nacional, quando importados para consumo nas diversas províncias ultramarinas, o mesmo regime pautal que estiver nelas em vigor para idênticos produtos de qualquer outra origem ou procedência.

Art. 3.º Fica o Ministro do Ultramar autorizado a reduzir para todas ou algumas das províncias ultramarinas a percentagem indicada no artigo 1.º relativamente aos produtos de que não puderem ser fornecidas por fábricas nacionais as quantidades suficientes, com as características necessárias e em condições economicamente satisfatórias, e bem assim a autorizar a importação de produtos de qualquer outra origem ou proveniência, quando isso se torne indispensável, pelo mesmo motivo, para completar o abastecimento em cada ano.

Art. 4.º Para cumprimento do disposto nos artigos anteriores só será autorizado o despacho de produto tratado no estrangeiro em quantidade não excedente a 25 por cento da do produto tratado em fábrica nacional que a mesma empresa tenha já feito despachar nesse ano.

Art. 5.º Nenhuma empresa poderá, por si ou por outra empresa interposta, despachar para consumo em cada província ultramarina produtos tratados no estrangeiro ou tratados em território nacional por conta dessa empresa em quantidade superior a 30 por cento do total do mesmo produto despachado na província no ano anterior.

§ único. Acima da percentagem fixada no corpo do artigo as empresas importadoras só poderão despachar para consumo produtos adquiridos, por compra, a outras que os fabriquem por conta própria em território nacional.

Art. 6.º Quando circunstâncias especiais o justificarem, podem os governadores das províncias ultramarinas, com aprovação do Ministro do Ultramar, fixar o preço de

venda ao público de produtos a que este decreto se refere.

Art. 7.º O regime constante deste diploma será mandado aplicar a cada província ultramarina em portaria do Ministro do Ultramar.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

### Direcção-Geral do Fomento

#### Decreto n.º 39586

Está prevista no Plano de Fomento a realização de obras no porto de S. Vicente de Cabo Verde e portos adjacentes e os respectivos projectos vão entrar brevemente em execução.

O regresso do porto Grande a posição de maior relevo no tráfego marítimo do Atlântico não depende, porém, exclusivamente dos cais e obras portuárias, visto que outras circunstâncias de naturezas diversas, entre as quais a eficiência e a boa ordem dos serviços, se revestem de idêntica importância. Não é de mais insistir também na necessidade de os órgãos locais concorrerem para esta renovação, tornando agradável a estadia dos passageiros e tripulações.

Não existe, porém, na província de Cabo Verde um organismo que especialmente se dedique à administração do porto Grande — e de outros que a ele se encontram intimamente ligados nas ilhas de S. Vicente e de Santo Antão — e que, concentrando os meios disponíveis, os aplique da melhor forma, para conseguir tanto a conservação e a melhoria das instalações como o regular funcionamento do porto.

O presente decreto cria a Junta Autónoma do Porto Grande de S. Vicente, esperando-se que a sua acção, na medida dos recursos orçamentais, contribua decididamente para o progresso do porto, elemento essencial ao progresso da província de Cabo Verde.

Nestes termos:

Ouvindo o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição e base x da Lei Orgânica, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Junta Autónoma do Porto Grande de S. Vicente de Cabo Verde, que constitui um organismo autónomo, com personalidade jurídica, dependente do Governo da província de Cabo Verde.

Art. 2.º A Junta terá a seguinte composição:

- a) Capitão do porto de S. Vicente;
- b) Director da Alfândega de S. Vicente;
- c) Delegado da comarca de Barlavento;

- d) Delegado de Saúde de S. Vicente;
- e) Administrador do concelho de S. Vicente;
- f) Representante da Câmara Municipal de S. Vicente;
- g) Representante da Associação Comercial e Industrial de Barlavento;
- h) Representante das companhias de navegação e armadores;
- i) Representante dos abastecedores de navios.

§ 1.º Quando haja que tratar assuntos referentes a portos situados nas áreas de qualquer dos concelhos da ilha de Santo Antão, tomarão assento na Junta, nas mesmas condições dos outros vogais, os representantes das respectivas administrações, que, para esse efeito, serão especialmente convocados.

§ 2.º Servirá de secretário, sem voto, um funcionário da Capitania do Porto de S. Vicente que for designado para esse fim pelo presidente da Junta.

§ 3.º O chefe da Repartição de Obras Públicas da província de Cabo Verde assistirá às reuniões da Junta, com direito de voto, sempre que se encontre em S. Vicente ou quando a sua presença for reputada indispensável.

§ 4.º Havendo na ilha de S. Vicente organizações piscatórias economicamente relevantes, fará parte da Junta um representante delas, escolhido nos termos do artigo seguinte.

Art. 3.º As companhias de navegação e os armadores que tiverem representação em S. Vicente escolherão o seu representante na Junta e da mesma forma procederão as empresas abastecedoras de navios.

§ único. Na falta de escolha serão estes representantes designados pelo governador.

Art. 4.º O mandato dos vogais referidos nas alíneas g), h) e i) do artigo 2.º dura três anos.

§ 1.º A falta de comparência destes vogais, sem motivo justificado, a duas sessões ordinárias consecutivas considera-se renúncia ao cargo.

§ 2.º Cessa o mandato destes vogais quando deixem de ter residência habitual em S. Vicente.

§ 3.º Os vogais cujo mandato tenha terminado continuarão em exercício até serem substituídos.

Art. 5.º O capitão do porto será o presidente da Junta e director do porto; o vice-presidente será escolhido pela Junta e sujeito a sanção do governador.

Art. 6.º A Junta reúne obrigatoriamente em sessão ordinária uma vez em cada mês; terá, porém, as reuniões extraordinárias que forem determinadas pelo seu presidente ou requeridas por maioria dos seus vogais.

§ 1.º As reuniões são convocadas pelo presidente ou por quem suas vezes fizer, com, pelo menos, dois dias de antecedência, por meio de aviso, donde conste o objecto da reunião.

§ 2.º Não se poderão efectuar sessões ordinárias ou extraordinárias sem estar presente a maioria dos membros. Em segunda convocação poderá a Junta funcionar com qualquer número de vogais.

§ 3.º De cada sessão lavrar-se-á a acta, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário e submetida a discussão e aprovação da Junta na reunião seguinte.

Art. 7.º As deliberações da Junta serão tomadas por maioria de votos dos vogais presentes à sessão, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Art. 8.º Compete à Junta Autónoma:

1.º Tomar ou propor as medidas convenientes para favorecer a frequência do porto Grande pela navegação, abrangendo para esse fim os portos adjacentes e subsidiários do canal de S. Vicente, nomeadamente o porto dos Carvoeiros;

2.º Promover a elaboração e modificação dos planos de arranjo e expansão dos portos e submetê-los à apreciação do governador;

3.º Submeter à apreciação superior os projectos de regulamentos de tarifas e de quaisquer outros que sejam julgados necessários;

4.º Propor a criação de zonas francas nas zonas de expansão dos portos e o estabelecimento nas zonas de exploração de entrepostos sujeitos a fiscalização idêntica à dos armazéns alfandegários;

5.º Realizar, mediante autorização superior, empréstimos ou outras operações financeiras;

6.º Propor a criação de serviços próprios da Junta;

7.º Propor ao governador as medidas respeitantes a concessões de serviços de exploração ou tráfego ou de exploração de instalações industriais;

8.º Aprovar os projectos de obras, programas de concurso e cadernos de encargos respeitantes a obras ou fornecimentos de orçamento não superior a 50.000\$;

9.º Adjudicar a execução de obras e o fornecimento de materiais, máquinas, aparelhos e utensílios até à importância de 200.000\$;

10.º Submeter à aprovação superior os projectos de obras, programas de concursos e cadernos de encargos respeitantes a obras ou fornecimentos de orçamento superior a 50.000\$;

11.º Conceder licenças para o exercício de quaisquer actividades nos cais, docas e terraplenos das zonas de exploração dos portos;

12.º Conceder licenças para execução de obras permanentes, quer nas zonas portuárias, quer na costa marítima, salvo quando interessem à defesa nacional;

13.º Proceder a balanços à tesouraria, armazéns e depósitos de materiais quando o julgar conveniente;

14.º Submeter a aprovação superior o seu orçamento e as contas da sua gerência e remetê-las ao Tribunal Administrativo para julgamento;

15.º Autorizar o presidente a outorgar nos contratos em que a Junta é parte.

Art. 9.º Compete ao presidente da Junta:

1.º Convocar a Junta sempre que o julgue conveniente ou quando lhe for solicitado pela maioria dos seus membros;

2.º Dirigir os trabalhos das sessões;

3.º Assinar, juntamente com o secretário, as actas das sessões;

4.º Representar a Junta;

5.º Organizar, coordenar e dirigir todos os serviços internos ou externos, administrativos, técnicos e de exploração;

6.º Fazer cumprir as leis, regulamentos e deliberações da Junta;

7.º Organizar e dirigir os estudos e trabalhos topográficos, hidrográficos, de medições de correntes, de observação de marés, vagas, ventos e quaisquer outros que se tornem necessários;

8.º Manter actualizados os planos hidrográficos;

9.º Organizar e manter actualizadas as plantas topográficas e cadastrais das áreas sujeitas à jurisdição do porto;

10.º Propor à Junta as medidas que julgue convenientes para a eficaz exploração dos portos;

11.º Submeter à Junta, devidamente informados, os assuntos cuja resolução seja da competência deste organismo;

12.º Autorizar despesas e pagamentos de material ou de salários até à importância de 20.000\$, dentro dos orçamentos aprovados;

13.º Proceder à recepção de empreitadas, tarefas e fornecimentos, submetidos à aprovação da Junta os respectivos autos;

14.º Elaborar o relatório anual sobre as obras realizadas, a submeter, juntamente com as contas de gerência, à apreciação da Junta;

15.º Conceder licenças para execução de obras provisórias ou de conservação ou reparação nas zonas portuárias;

16.º Admitir e despedir o pessoal jornaleiro e fixar os salários e horários de trabalho.

Art. 10.º O expediente administrativo da Junta Autónoma ficará a cargo da Capitania do Porto.

§ único. Quando o movimento o justifique, pode o governador autorizar o contrato, por força das receitas da Junta, dum empregado com o vencimento igual ao de escriturário da Capitania do Porto.

Art. 11.º A Junta poderá criar, com a aprovação do governador, serviços técnicos ou de exploração, mas os respectivos quadros permanentes, se a eles houver lugar, só poderão ser fixados pelo Ministro do Ultramar, na forma legal.

Art. 12.º As receitas e as despesas da Junta figurarão, pelas suas importâncias totais, no orçamento geral da província, nos termos do artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

Art. 13.º As receitas da Junta são classificadas em ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º Constituem receitas ordinárias:

1.º As importâncias resultantes da aplicação das taxas a estabelecer no regulamento de tarifas;

2.º As importâncias cobradas por prestação directa de serviços pela Junta Autónoma, quer sob a forma de taxas, quer provenientes de acordo especial;

3.º O produto da venda de aparelhos, máquinas ou materiais inutilizados ou dispensáveis;

4.º O rendimento da exploração de oficinas, docas e carreiras de construção;

5.º Os rendimentos do plano inclinado, se for do Estado, reboques e pilotagem no porto Grande de S. Vicente;

6.º Os saldos de gerência;

7.º Qualquer outra receita proveniente dos serviços portuários ou que por lei lhe venha a ser atribuída.

§ 2.º Constituem receitas extraordinárias, entre outras:

1.º As verbas que pelo Governo da província forem postas à disposição da Junta Autónoma;

2.º O produto de empréstimos ou operações financeiras;

3.º O produto de indemnizações por avarias;

4.º Os donativos particulares.

Art. 14.º Todas as despesas da Junta Autónoma serão satisfeitas, nos termos legais, pelo produto das receitas referidas no artigo antecedente.

Art. 15.º O presidente da Junta Autónoma tem direito à gratificação mensal de 1.000\$.

Aos vogais poderá ser atribuída remuneração por senhas de presença, nos termos que forem regulamentados.

Art. 16.º O governador estabelecerá, em diploma legislativo, os preceitos regulamentares que forem necessários à execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### Direcção-Geral do Ensino Primário

#### Decreto-Lei n.º 39 587

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar do benemérito António Libânio Correia, para fundo de manutenção de uma cantina anexa às escolas de Paderne, concelho de Albufeira, distrito de Faro, que se denominará «Cantina Escolar António Libânio Correia», a importância de 250.280\$, quantia representada pelos seguintes títulos de dívida pública:

6 de 10 obrigações do consolidado de 3 1/2 por cento, 1941;

16 de 10 obrigações do consolidado de 3 por cento, 1942;

56 de 1 obrigação do consolidado de 3 por cento, 1942.

Art. 2.º A administração da Cantina é autónoma e atribuída a uma comissão de três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, da qual fará parte, como presidente, o benemérito ou um seu representante.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção-Geral dos Combustíveis

#### Portaria n.º 14 807

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, por se manterem os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos, se pratiquem, com início em 1 de Abril do corrente ano, as seguintes compensações entre as companhias distribuidoras e o Fundo de Abastecimento:

§38(9), a favor do Fundo de Abastecimento, por cada litro de gasolina entregue ao consumo;

§11(9), §00(6), contra o Fundo de Abastecimento, por cada litro de petróleo e gasóleo, respectivamente, entregues ao consumo; e, finalmente,

§03(2), também contra o Fundo de Abastecimento, por cada quilograma de *fuel-oil* entregue ao consumo.

Ministério da Economia, 30 de Março de 1954. — Pelo Ministro da Economia, António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho, Subsecretário de Estado da Agricultura.